



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13736.000524/2008-11
Recurso n° 172.369 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.673 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JONAS MAGALHÃES CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI N° 8.852/94. SÚMULA CARF N° 68.

A Lei n° 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 20/23, decorrente do resultado da revisão efetuada na declaração de rendimentos retificadora apresentada pelo contribuinte, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, em que foi apurado pela fiscalização a omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.554,12.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação argumentando, em síntese, que efetuou alteração de valores anteriormente declarados como rendimentos tributáveis (*Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica*), uma vez que, no Informe de Rendimentos, sua fonte pagadora não os havia excluído da tributação. Esclarece que assim o fez ao amparo do artigo 1º, inciso III, alíneas “d” e “n”, da Lei nº 8.852/94.

Ao apreciar a questão, o Órgão Colegiado de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, mantendo, portanto, a exigência fiscal, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-20.121, de 10/07/2008, às fls. 26/30.

Intimado da decisão *a quo*, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário às fls. 33/34. Em suas razões, o recorrente reitera os argumentos postos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, constata-se que o litígio mira discussão acerca da interpretação da Lei nº 8.852, de 04/02/1994, especialmente no tocante à tributação dos rendimentos recebidos pelo interessado a título de “adicional por tempo de serviço” e “compensação orgânica”, sobre os quais sustenta, em sua peça recursal, que não deve incidir o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

Ocorre que, da análise da referida legislação, infere-se claramente que as alíneas “a” até “r” do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.852/94, tratam de exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, ou seja, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Assim, as verbas recebidas pelo recorrente a título de “adicional por tempo de serviço” e “compensação orgânica” encontram-se incluídas no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Tal entendimento já é pacífico no âmbito deste Egrégio Conselho, diante da edição da Súmula CARF nº 68, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em sessão realizada em 29/11/2010, com registro no Anexo II da Portaria nº

Processo nº 13736.000524/2008-11
Acórdão n.º **2801-01.673**

S2-TE01
Fl. 39

49, de 01/12/2010, publicada no D.O.U. de 07/12/2010, de aplicação cogente, cujo enunciado a seguir se transcreve:

A Lei n.º. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Hígido, portanto, o lançamento formalizado na Notificação às 20/23, que tomou por base os rendimentos tributáveis informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora.

Isto posto, **VOTO** por **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães